



GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 004 de 19 de Março de 1998.

“Dispõe sobre a instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério do Estado de Roraima e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF/RR, no âmbito do Estado de Roraima, criado através da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, de natureza contábil, a ser administrado pelo titular da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos.

Parágrafo único - O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto à Administração do Fundo, no Estado de Roraima, pelo Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, criado pela Lei Estadual Nº 193/98, de 12.03.98.

Art. 2º - É concedido o Abono de Incentivo aos profissionais do Magistério do Ensino Fundamental do Estado de Roraima, cujo valor, fórmula de cálculo e descrição serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º - Integram o Magistério do Ensino Fundamental, para os fins do disposto nesta Lei, os profissionais lotados em Unidades Escolares, no exercício efetivo da docência, e aqueles que estiverem no efetivo desempenho das funções de direção, vice-direção, administração escolar, supervisão escolar, coordenação regional de ensino, orientação educacional e assistência de alunos, desde que ocupem cargos criados por lei e que atuem no suporte técnico-pedagógico direto, na área do Ensino Fundamental.



GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 4º - O valor do Abono de Incentivo poderá sofrer alteração, dependendo das disponibilidades de recursos mensais do FUNDEF/RR, e em conformidade com o custo praticado na folha mensal de pagamento do pessoal do Magistério do Ensino Fundamental.

Parágrafo único - O Estado participará, através de recursos do Tesouro, na ordem de 15% decorrentes das transferências, categoria dois (FPE, ICMS, IPI/Exportações), que serão descontados na fonte, proporcionalmente ao número de matrículas.

Art. 5º - O Abono de Incentivo não se incorporará ao vencimento ou proventos do servidor, para nenhum efeito legal, nem se constituirá parcela integrante da remuneração, para qualquer fim.

Art. 6º - O Abono de Incentivo vigorará até que seja criado e implantado o novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Art. 7º - O Poder Executivo terá o prazo de até 30 dias para regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 1998.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 19 de Março de 1998.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima



000131 MAR 98 23 210 26

PROTÓCOLO GERAL

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 004/98 Boa Vista - RR, 19 de março de 1998.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS.

Tenho a satisfação de submeter à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF/RR, e dá outras providências".

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF/RR, está previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 60, § 1º, e foi criado, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, pela Lei Nº 9.424/96.

De natureza contábil, o FUNDEF, conforme a própria denominação indica, objetiva precipuamente a valorização do profissional do magistério que deve ser traduzida na forma de uma melhoria da sua remuneração.

O Estado e os Municípios contribuirão compulsoriamente com 15% dos recursos decorrentes das transferências categoria dois (FPE/FPM, ICMS, IPI/Exportações), já descontados na fonte. Proporcionalmente ao número de matrículas, cada uma dessas instâncias administrativas receberá do Fundo os recursos que deverá aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, sendo que, pelo menos 60% desses recursos deverão ser, obrigatoriamente, aplicados na remuneração dos profissionais do magistério.

Por conseguinte, a instância administrativa que tiver maior número de alunos receberá maior quantidade de recursos.

O Projeto de Lei, ora encaminhado, disciplina em nosso Estado a instituição e administração desse Fundo.

Estas, senhores Deputados, as considerações que julgo oportunas para justificar a proposição do presente Projeto de Lei que, para o bem de Roraima, espero que seja aprovado com urgência por Vossas Excelências.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima